



**AO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0083919-72.2010.8.16.0014 – FALÊNCIA

FALIDA: MASSA FALIDA DE MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. - EPP

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **FALÊNCIA** da empresa **MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. - EPP**, por seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a intimação expedida no seq. 686, manifestar e requerer o que segue.

I – DO OFÍCIO DE SEQS. 673.1/673.2

Primeiramente, exaramos **CIÊNCIA** com relação ao contido no ofício de seqs. 673.1/673.2 que, em resposta ao expediente encaminhado no seq. 670.1, ressaltou que o Município de Cambé/PR, atendendo ao pedido apresentado pela falida **MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. – EPP** (Protocolo 6967/2017), *indeferiu* o pedido de restituição dos valores pagos à título de arrematação dos imóveis de Lotes 01 e 03, da Quadra 07, do Distrito Industrial José Gimenez, ao fundamento de que tal pleito restava obstado em razão do descumprimento do ajuste por parte da parte beneficiada.

Com efeito, ressaltamos compartilhar do entendimento externado pelo Município de Cambé/PR na resolução do protocolo 6967/2017, na medida em que, a teor do que disciplina o art. 3º, IX, da Lei Municipal 1.586/2002, *"o não cumprimento das condições estabelecidas na Escritura Pública, implicará em cláusula de reversão*





pura e simples do imóvel, constando ser independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial, bem como, de pagamento ou indenização, na hipótese de inadimplemento dos encargos, sendo que, neste caso, o imóvel se reincorporará ao patrimônio do Município de Cambé”.

No caso dos imóveis de Lotes 01 e 03, da Quadra 07, do Distrito Industrial José Gimenez, a reversão de sua propriedade ao Município de Cambé/PR decorreu da procedência da ação de rescisão de negócio jurídico cumulado com reintegração de posse que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cambé – PR sob a numeração 0006626-94.2010.8.16.0056.

Inclusive, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela falida em face da sentença terminativa proferida nos autos acima mencionados, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao adentrar na temática referente ao descumprimento das obrigações assumidas no ajuste por parte da então apelante, entendeu que:

Quanto à violação do direito de propriedade, correta a postura do Município pois é parte legítima para interferir. Aliás, o direito de rescindir unilateralmente o contrato está previsto nos artigos 581 e 792 da Lei nº 8.666/1993. Ademais, ***existe motivo apto para que ocorra a rescisão unilateral do contrato, uma vez que houve o inadimplemento pelo Apelante quando não instalou a empresa onde deveria, bem como, não gerou empregos para o desenvolvimento do Município de Cambé.*** (Apelação Cível nº 1.314.727-2)

E os termos do V. Acórdão proferido pelo ETJPR, cediço, foi integralmente confirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.004.109/PR, já transitado em julgado.

Diante disso, entendemos que a questão referente ao descumprimento das obrigações contratuais de responsabilidade da falida **MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. – EPP**, e que justificou a reversão da propriedade dos imóveis de Lotes 01 e 03, da Quadra 07, do Distrito Industrial José Gimenez, encontra-se acobertada pelo instituto da coisa julgada material.

E por assim ser, entendemos estar em consonância com a legislação de regência o teor da decisão proferida em resposta ao Protocolo 6967/2017 (seq. 673.2),





na forma do art. 3º, IX, da Lei Municipal 1.586/2002, que veda o pagamento de indenização, seja a qual título for, nas hipóteses em que a reversão da propriedade ocorrer em virtude do inadimplemento dos encargos assumidos pelos acordantes.

II – DO PETIÇÃO DE SEQ. 676.1

Nas pegadas do que restou externado no item I da presente missiva, em resposta aos questionamentos apresentados pelos ex-sócios da MASSA FALIDA MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. – EPP, asseveramos que:

- a) entendemos não ser medida pertinente, até para se evitar onerações desarrazoadas a Massa Falida, o ajuizamento de ação questionando o teor da decisão proferida pelo Município de Cambé/PR quando do enfrentamento das questões abordadas no Protocolo 6967/2017, uma vez que a rescisão contratual foi motivada pelo inadimplemento contratual imputado, por intermédio de decisão transitada em julgado, a então falida;
- b) respeitada a legitimidade das partes, não nos opomos à eventual ajuizamento, por parte dos ex-sócios da MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. – EPP, de ação judicial objetivando controverter a questão decidida pelo Município de Cambé/Pr no Protocolo 6967/2017.

É o parecer.

Londrina, 22 de janeiro de 2024.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

